



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N ° <u>139 / 2025</u>
---	---	--------------------------

AUTOR:

VEREADOR REMÍDIO KUNTZ

**Dispõe sobre a regulamentação e aplicação da Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, no âmbito do Município de Sinop, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO** aprovou, e o Prefeito sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito do Município de Sinop, a aplicação da Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador.

Art. 2º O exercício das atividades descritas nesta Lei constitui direito dos profissionais que atuam no setor de beleza, estética e cuidados pessoais, sendo-lhes assegurados:

- I - o reconhecimento formal de suas atividades;
- II - a proteção de suas práticas profissionais;
- III - a promoção de condições adequadas para o desenvolvimento de suas funções no município.

Art. 3º Os estabelecimentos que prestem serviços de beleza, estética e cuidados pessoais deverão observar as normas de higiene, segurança e saúde estabelecidas pela legislação federal, estadual e municipal vigente, bem como regulamentações próprias da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 4º A Prefeitura Municipal, por meio das Secretarias e demais órgãos competentes, promoverão ações de:

- I - orientação e capacitação dos profissionais sobre boas práticas e cumprimento da legislação;
- II - fiscalização das condições de funcionamento dos estabelecimentos, especialmente quanto à biossegurança;
- III - apoio a programas de formação e aperfeiçoamento técnico-profissional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>139 / 2025</u>
--	---	-------------------------

AUTOR:

**VEREADOR REMÍDIO KUNTZ**

Art. 5º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação sanitária e administrativa do Município, sem prejuízo das sanções de âmbito estadual e federal.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá expedir regulamentação complementar para a fiel execução desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,**

*Remídio Kuntz*  
*Vereador - Republicanos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## Plenário das Deliberações

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	N ° <u>139 / 2025</u>
--	---	--------------------------

AUTOR:

**VEREADOR REMÍDIO KUNTZ**

### MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Município de Sinop, a Lei Federal nº 12.592/2012, que reconhece e disciplina o exercício das atividades profissionais de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador.

Trata-se de um setor de grande relevância social e econômica, responsável pela geração de milhares de empregos diretos e indiretos, além de contribuir para o fortalecimento do comércio local e a valorização dos profissionais autônomos.

A regulamentação municipal é necessária para dar efetividade à legislação federal, garantir condições adequadas de trabalho, promover a saúde pública por meio da biossegurança, bem como fomentar a qualificação profissional.

Assim, contamos com a aprovação desta Casa Legislativa para que Sinop avance no reconhecimento e valorização destes importantes profissionais.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,**

  
**Remídio Kuntz**  
**Vereador - Republicanos**

**LEI Nº 13.352 DE 27 DE OUTUBRO DE 2016**

Data de assinatura:	27 de Outubro de 2016
Ementa:	ALTERA A <a href="#">LEI Nº 12.592</a> , DE 18 DE JANEIRO 2012, PARA DISPOR SOBRE O CONTRATO DE PARceria ENTRE OS PROFISSIONAIS QUE EXERCEM AS ATIVIDADES DE CABELEIREIRO, BARBEIRO, ESTETICISTA, MANICURE, PEDICURE, DEPILADOR E MAQUIADOR E PESSOAS JURÍDICAS REGISTRADAS COMO SALÃO DE BELEZA. <a href="#">Vigência</a>
Situação:	Não consta revogação expressa
Chefe de Governo:	Michel Temer
Origem:	Legislativo
Data de Publicação:	27 de Outubro de 2016
Fonte:	<a href="#">D.O.U. DE 28/10/2016, P. 5</a>
Link:	<a href="#">Texto integral</a>
Referenda:	SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEG; MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - MICS
Alteração:	
Correlação:	
Veto:	---
Assunto:	ALTERAÇÃO, NORMAS, EXERCICIO PROFISSIONAL, ATIVIDADE, HIGIENE, SALÃO DE BELEZA, BARBEARIA, CABELEIREIRO, CONTRATO, PARceria.
Classificação de direito:	EXERCICIO PROFISSIONAL.
Observação:	ESTA LEI ENTRA EM VIGOR APÓS DECORRIDOS NOVENTA DIAS DA SUA PUBLICAÇÃO OFICIAL.





Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 13.352, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016.**

Altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais que exercem as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza.

Vigência

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º -A, 1º -B, 1º -C e 1º -D:

“Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o **caput**, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados **salão-parceiro** e **profissional-parceiro**, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O **salão-parceiro** será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo **profissional-parceiro** na forma da parceria prevista no **caput**.

§ 3º O **salão-parceiro** realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo **profissional-parceiro** incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo **salão-parceiro** ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao **profissional-parceiro** ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

§ 5º A cota-parte destinada ao **profissional-parceiro** não será considerada para o cálculo da receita bruta do **salão-parceiro** ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O **profissional-parceiro** não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do **salão-parceiro**, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º Os **profissionais-parceiros** poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O **profissional-parceiro**, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;

VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 11. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei."

"Art. 1º-B Cabem ao salão-parceiro a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei."

"Art. 1º-C Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando:

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei; e

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria."

"Art. 1º-D O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Brasília, 27 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER  
*Marcos Pereira*  
*Geddel Vieira Lima*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.10.2016

\*